



PROCESSO Nº 2493712022-0 - e-processo nº 2022.000483947-3

ACÓRDÃO Nº 644/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DARLEIANA DIAS COELHO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidimento*, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004379/2022-88, lavrado em 17 de dezembro de 2022, contra a empresa DARLEIANA DIAS COELHO, inscrição estadual nº 16.412.483-7, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 37.645,75 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, e §2º da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2493712022-0 - e-processo nº 2022.000483947-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DARLEIANA DIAS COELHO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE
DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004379/2022-88, lavrado em 17 de dezembro de 2022, contra a empresa DARLEIANA DIAS COELHO, inscrição estadual nº 16.412.483-7, em decorrência da seguinte infração:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >>
O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

NOTA EXPLICATIVA: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 37.645,75 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB,



aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Notificação N° 00599267/2022 para apresentação dos Manifestos de Carga inerentes às notas fiscais denunciadas, Informativo Fiscal, Planilhas fiscais em arquivo EXCEL denominado “DARLEIANE DIAS COELHO 164124837 PLANILHA DE CÁLCULO”, fls. 4-10.

A Autuada foi cientificada do auto de infração por meio de DTe em 20/12/2022, fl. 11, e apresentou peça impugnatória em 18/1/2023, fls. 12, por e-mail enviado ao setor de protocolo da SEFAZ/PB, fls. 13-15, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Alega não ser responsável por transporte de mercadorias, pois parte das mercadorias se trata de “rock face”, que são peças pequenas em que o próprio cliente as retira sem necessidade de transporte para sua locomoção;
- b) As operações com as citadas mercadorias foram acobertadas pelas NFe nºs 20, 23 e 32;
- c) Que as mercadorias a que se referem às NFe nºs 19, 24, 26, 29 e 31 foram transportadas por carroças de burro, eis que seria de praxe esse tipo de transporte na região;
- d) Que as demais operações denunciadas os compradores levaram as mercadorias por conta própria, referindo-se às NFe’s nºs 18, 21, 22, 25, 27, 28 e 33;
- e) Aduz não ser responsável pelos transportes, e que parte das mercadorias não necessitaria de transportadoras, seria descabida a autuação rogando pela nulidade da notificação.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 19/23, cuja ementa que a seguir transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

É dever instrumental do remetente das mercadorias emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, cuja ausência configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe em 10/4/2023, fl. 25, a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 9/5/2023 (fls. 27/28) alegando, em síntese, que:

- a) Que em nenhum momento descredibiliza ou falta com respeito ao fisco quando relata o transporte por carroça de tração, e sim, um ato corriqueiro na região. A empresa tem total respeito e serenidade junto ao fisco, pois, a mesma cumpre com suas obrigações, pagando seus impostos;
- b) A atuação da empresa no mercado é recente e a falta de conhecimento corroborou para infração, diante disto, roga pelo perdão da multa/credito tributário que lhe foi imputada, eis que, não tem condições financeiras para pagamento da dívida, valor este, que pode prejudicar a saúde financeira da empresa;
- c) Várias empresas não suportam as multas que lhes são aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, o que muitas vezes leva seu fechamento;
- d) As multas por descumprimento de obrigações acessórias não podem ser instrumentos de arrecadação e penalidade pelo poder público, e sim notificar e orientar/educar.
- e) Muitas empresas pecam por imaturidade em seu comportamento, nem sempre age com culpa ou dolo, e foi o caso da Darleiana Dias Coelho.

O contribuinte requer a reforma da decisão exarada e acolha as razões expostas para julgar improcedente o Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A quaestio juris versa sobre o julgamento de recurso de voluntário relativo à acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e. em face da DARLEIANA DIAS COELHO, previamente qualificada nos autos.

Em primeiro momento, impende declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e atendeu aos demais requisitos legais dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.



O auto de infração tem por fundamento a infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas: (...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (...)

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

Acrescido o inciso IV ao “caput” do art. 249-N pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 23/19). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19). 1 Lei nº 10.094/13

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal; (...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Conforme a legislação acima em destaque, as empresas emitentes de NF-e, cujo transporte de carga intermunicipal seja realizado por veículo próprio, arrendado ou mediante contratação de transportador autônomo, ou contribuinte emitente de CT-e tem a obrigação de emissão do MDF-e.

A acusação foi instruída com a relação de notas fiscais eletrônicas, em planilha com os campos: CHAVE DE ACESSO, NÚMERO DA NOTA, DATA DE SAÍDA, VALOR TOTAL DA NOTA, EMITENTE, ACUMULADO, PERÍODO, UFR DO MÊS, 100 UFR 20% DO ACUMULADO, e MULTA ACESSÓRIA (fls. 6).



Ao ser notificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente aduz na primeira instância que não foi responsável pelo transporte e que não tinha conhecimento da obrigação de emitir a MDF-e e arrazoa nesse Conselho que não tem condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada nesse Conselho.

A sentença emanada da instância *a quo* traz minuciosa explanação dos documentos fiscais, tendo verificada a natureza das mercadorias revendidas pela acusada. A conclusão é a de que se trata de materiais de construção (pedras, chapas travertino, mármore e granitos) destinadas para empresas de construção civil. Pela clareza, segue o excerto da citada decisão:

“Inicialmente, destaca que as mercadorias acobertadas pelas NFe n°s 20, 23 e 32, trata-se de “rock face”. Alega a defesa, que são peças pequenas com medidas de 0,30 x 0,10, que não necessitariam de transportes, e que poderiam ser levados em mãos.

Ora, verificando as citadas notas fiscais, não se trata de uma ou duas pedras de 0,03 m2 cada, para que se possa carregá-las nas mãos sem transporte adequado, como quis deixar transparecer a Reclamante, mas de 30 m2 para Construtora Vigamento (NFe n° 20), e um total de 105 m2 para empresa Pieta Arquitetura e Engenharia Ltda. (Nfe n°s 23 e 32), demonstrando uma nítida tentativa da defesa em ludibriar esta instância de julgamento. Diante

de tal constatação considero argumento da Reclamante ineficaz, e que as operações realizadas se adequam às normas tributárias quanto a obrigatoriedade da emissão dos respectivos MDFe. Em seguida, refere-se às Nfe n°s 19, 24, 26, 29 e 31, cujo transporte das respectivas mercadorias a defesa afirma que teriam sido realizadas por meio de “carroças de burro”.

Da mesma forma que na análise anterior, as respectivas mercadorias foram destinadas a empresas de construção civil, localizadas em João Pessoa, e estas totalizam 542,74 m2 entre chapas travertino, mármore e granitos, com frete na modalidade CIF, em nada descaracterizando a obrigação das emissões dos MDF-e, pois, foram lamentáveis os argumentos do contribuinte, que de forma sarcástica, além da tentativa de ludibriar os Órgãos Julgadores, afirmou que as citadas mercadorias foram transportadas por “carroças de burro”, em um gesto de total desrespeito aos trabalhos de Fiscalização, que atuam com seriedade no combate à sonegação fiscal, recuperando impostos e disciplinando o cumprimento das obrigações tributárias, como o caso das acessórias ora em questão, necessárias aos interesses da arrecadação de tributos ou da fiscalização, pelo bem da Sociedade.

Quanto às demais notas fiscais, a Reclamante apenas alega que as respectivas mercadorias foram levadas por conta dos destinatários, mas sem nenhuma prova material de suas alegações, de modo que, diante da ineficácia de seus argumentos em prol de sua defesa, mantenho a penalidade proposta na inicial, em conformidade com o art. 88, XVIII, da Lei n° 6.379/96, limitado a 20% do valor das notas fiscais, de acordo com seu §2º, aplicado pela fiscalização2. Vejamos:”

Dessa forma, a narrativa da Recorrente de que o transporte foi realizado por conta dos adquirentes, por se tratar de vendas de pequeno volume, cai por terra. Ademais, embora alegue, não houve apresentação de comprovação dos fatos pela



empresa recorrente, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescentados)

A Recorrente afirma que sua atuação no mercado é recente e a falta de conhecimento corroborou para infração, diante disto, roga pelo perdão da multa/credito tributário que lhe foi imputada, eis que, não tem condições financeiras para pagamento da dívida, valor este, que pode prejudicar a saúde financeira da empresa.

Conforme é cediço, as infrações tributárias decorrem do descumprimento da obrigação principal ou dos deveres instrumentais ou formais estabelecidos na legislação tributária. Estas últimas são normas de comportamento, cujo objetivo é o de assegurar o exato cumprimento da obrigação tributária principal, ex vi do §2º art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Além disso, a argumentação de falta de conhecimento não tem a força de descaracterizar a acusação, uma vez que a prática de infração da legislação tributária tem o caráter de análise objetiva pela administração tributária, não se inserindo no campo excludente da multa por infrações, em regra, a falta de dolo, culpa ou falta de interesse de praticar o ilícito fiscal, tudo de acordo com o art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Luciano Amaro¹, que assevera, "*ipsis litteris*"

"(...) Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei."

¹Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



Por fim, no que concerne a dificuldades financeiras da empresa recorrente, não cabe a este órgão julgador recursal o reconhecimento de equidade, para afastar a multa sob esse fundamento, pois como bem salienta o artigo 55 da Lei nº 6.379/1996:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Dessarte, ratifico a decisão da instância singular para manter a procedência do auto de infração, por todos os fundamentos acima expostos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004379/2022-88, lavrado em 17 de dezembro de 2022, contra a empresa DARLEIANA DIAS COELHO, inscrição estadual nº 16.412.483-7, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 37.645,75 (trinta e sete mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, e §2º da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator